



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2 – PLEN, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, que *dispõe sobre a aplicação de recursos destinados à irrigação.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Emenda nº 2, de Plenário, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, que *dispõe sobre a aplicação de recursos destinados à irrigação.*

A referida PEC, que tem como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, estabelece, em seu art. 1º:

Art. 1º Prorroga-se, por quinze anos, o disposto no caput do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 42 do ADCT previu o dever de a União aplicar, durante os primeiros quinze anos de vigência da Constituição Federal, do total de recursos destinados à irrigação, vinte por cento na Região Centro-Oeste e cinquenta por cento na Região Nordeste.

Na reunião de 27 de agosto de 2003, esta Comissão aprovou o relatório apresentado pelo Senador João Alberto Souza, favorável à PEC,

com emenda que dá a seguinte nova redação à ementa da proposição: *prorroga por quinze anos a vigência do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que dispõe sobre a aplicação de recursos destinados à irrigação.*

A Emenda nº 2, que tem como primeiro signatário a Senadora Lúcia Vânia, acrescenta parágrafo único ao art. 42 do ADCT, redigido nos seguintes termos:

Art. 42.

Parágrafo único. Os recursos de que tratam o *caput* serão aplicados de acordo com plano diretor de irrigação regional, na forma de lei específica.

Na justificção, é aduzido que a União não vem cumprindo o mandamento constitucional de aplicação, na Região Centro-Oeste, de vinte por cento dos recursos destinados à irrigação. Nem as leis orçamentárias anuais têm previsto recursos suficientes ao atingimento desse percentual, nem a execução orçamentária tem alcançado sequer metade dos vinte por cento exigidos constitucionalmente. Ademais, no orçamento federal de 2005, os recursos relacionados à irrigação e destinados à referida Região representa apenas 9% do total previsto. Dessa forma, é proposta a emenda em análise, “para que seja elaborado, por intermédio de lei específica, Plano Diretor de Irrigação Regional, que auxiliará na transparência da aplicação dos recursos públicos”, contribuindo, assim, para o cumprimento do citado dispositivo constitucional.

II – ANÁLISE

Durante a tramitação da PEC nº 48, de 2003, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 43, de 15 de abril de 2004, que alterou a redação do art. 42 do ADCT, substituindo a expressão “durante quinze anos” por “durante 25 (vinte e cinco) anos”, o que importou prorrogar por mais 10 anos o prazo fixado inicialmente para aplicação prioritária dos recursos de irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste.

Assim, sendo aprovada a PEC nº 48, de 2003, na forma como se encontra redigida, a prorrogação do prazo original do art. 42 do ADCT se daria em relação ao período indicado na nova redação do artigo, totalizando

quarenta anos, e não trinta anos, como é o propósito da PEC. Para preservar a intenção original dos autores da proposição, faz-se necessário proceder a modificação em seu art. 1º.

Quanto ao mérito da Emenda nº 2, concordo com a Senadora Vânia Lúcia, sua primeira signatária, que se faz necessária uma maior participação do Congresso Nacional na definição da política de utilização dos recursos destinados à irrigação.

Como ressalta a ilustre Senadora, dados extraídos do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) apontam que, nos últimos cinco anos, nem as leis orçamentárias anuais (à exceção da LOA de 2002) previram a alocação de vinte por cento dos recursos destinados à irrigação na Região Centro-Oeste, nem a execução orçamentária chegou próximo desse percentual. Nos dois últimos anos, apenas seis por cento dos recursos federais aplicados em irrigação foram destinados ao Centro-Oeste. Tem se verificado, pois, ao longo dos anos, um flagrante descumprimento do comando contido no art. 42 do ADCT.

Quanto à correta distribuição dos recursos para irrigação na Lei Orçamentária Anual, nos termos determinados constitucionalmente, cremos que o Congresso Nacional não pode se furtar a essa responsabilidade. Já a execução efetiva do orçamento aprovado pelo Poder Legislativo me parece constituir um problema cuja solução definitiva se dará com a aprovação de PEC nº 22, de 2000, que transforma o orçamento, hoje meramente autorizativo, em impositivo.

De qualquer maneira, é meritória a Emenda em exame, vez que, a disciplina, em lei específica, do uso dos recursos do citado art. 42 do ADCT, na forma de um plano diretor de irrigação regional, reafirma o papel do Congresso Nacional na definição das diretrizes a serem observadas na condução das políticas públicas relacionadas à irrigação, inclusive, como ressaltado na justificção da PEC, no concernente aos mecanismos de transparência e de controle da aplicação dos recursos alocados a esse fim.

Como a Emenda nº 2 necessita de uma pequena correção formal, entendi por bem apresentar subemenda e nela adaptar o texto da PEC em vista da alteração promovida no art. 42 do ADCT pela PEC nº 43, de 2004. Com isso, acredito estar poupando tempo e contribuindo para a economia processual, já que, não se promovendo agora a modificação, esse

procedimento teria de ser adotado no segundo turno de discussão da matéria, nos termos do art. 363 do Regimento Interno do Senado Federal, com retorno do texto a esta Comissão, para emitir novo parecer sobre as emendas de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação da Emenda nº 2 à Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 48, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Durante trinta anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

.....
Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* serão aplicados de acordo com plano diretor de irrigação regional, na forma de lei específica. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator